10/12/2019

Número: **0800190-18.2016.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva**
Última distribuição : **24/08/2016**
Valor da causa: **R$ 157,70**
Processo referência: **0840370-73.2016.8.10.0001**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANA BRITTO FREIRE MARTINS SOARES (AGRAVANTE)	**CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO (ADVOGADO)**
CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR (AGRAVADO)	**FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO FREIRE (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
615262	15/12/2016 14:03	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800190-18.2016.8.10.0000

AGRAVANTE: JULIANA BRITTO FREIRE MARTINS SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MAA1239200

AGRAVADO: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO FREIRE - MA6169

RELATOR: MARCELO CARVALHO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3 DO STJ. TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PROBLEMAS DE DOENÇA GRAVE EM FAMÍLIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I — Nos termos do enunciado 3 do STJ, os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

II - A agravante formulou pedido de transferência no curso de medicina entre instituições congêneres, em razão de graves problemas de saúde, de que seu padrasto e a própria foram acometidos, obrigando-a a se afastar da localidade onde reside, por conta dos estudos, para outro Estado da Federação.

III - Foi constatado a existência de vagas. O processo seletivo não fica alvedrio da entidade agravada. Havendo vagas, deve proceder edital, colocando à disposição daqueles que pretendem realizar a transferência. De mais a mais, a FAMAZ pertence ao grupo da Universidade CEUMA.

IV - A nossa Constituição acompanha a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 10 de dezembro de 1948, no artigo 1° “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

V – Agravo de Instrumento provido. De acordo com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Antonio Guerreiro Júnior e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria de Justiça a Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira.

São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

RELATÓRIO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800190-18.2016.8.10.0000

AGRAVANTE: JULIANA BRITTO FREIRE MARTINS SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MAA1239200

AGRAVADO: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRYENN FABRYNN COIMBRA SERRA DE CASTRO FREIRE - MA6169

RELATOR: Gabinete Des. Marcelo Carvalho Silva

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª Câmara Cível

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fls. ID 538364), de lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, ilustre Procuradora de Justiça, que ora transcrevo, *in verbis*:

> Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **JULIANA BRITTO FREIRE MARTINS SOARES,**irresignada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que nos autos da **Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada** (Proc. nº 0840370-73.2016.8.10.0001),proposta contra**CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR,** ora Agravada,indeferiu o pedido de tutela de urgência.
>
> A Agravante em sua inicial busca a concessão da tutela de urgência visando a transferência de seu curso de medicina da Faculdade FAMAZ (Faculdade Metropolitana da Amazônia) para a Instituição Agravada, em razão de tratamento de saúde, bem como pAra prestar amparo emocional e sobretudo afetivo ao seu filho menor, órfão de pai, asseverando, para tanto, a prevalência dos princípios da unidade familiar e do direIto à educação, ambos preconizados nos art. 205 e 226, da Constituição Federal. Porfia pela concessão do efeito suspensivo e provimento do recurso.
>
> O Relator do feito, defere o pleito suspensivo, determina a intimação da Agravada para contrarrazoar.
>
> A Agravada em suas contrarrazões defende o acerto do *decisum*aduzindo a inexistência de pedido de transferência da Agravante, tendo a mesma enviado Notificação Extrajudicial para esse fim, quando em verdade o processo de transferência externa deve obedecer o disposto no art. 49, da Lei de Direterizes e Bases da Educação Nacional, aliado ao fato de que não há vagas disponíveis para transferência. Pugna pelo improvimento do agravo.
>
> Os autos são encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça.

Ao final, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

I — Do juízo de admissibilidade

Verifico a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade: a) **cabimento**; b) **legitimidade**; c) **interesse**e d) **inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer**.

Por outro lado, estão igualmente atendidos os requisitos extrínsecos exigidos para o regular andamento do presente feito: a) **tempestividade**; b) **regularidade formal**e c) **preparo**.

As peças obrigatórias, bem como as facultativas, necessárias ao deslinde da matéria foram juntadas, de forma a propiciar seu conhecimento.

II — Desenvolvimento

O novo Código de Processo Civil aportou. A chegada como expressa a Professora Teresa Arruda Wambier "tem sido esperada com bastante entusiasmo e muita ansiedade. De modo geral, prevalece o clima de receptividade, embora existam aqueles vendo o novo código com um pouco de má vontade.".

Para se ter uma ideia, o legislador federal queria, através de uma medida judicial, o adiamento do *vacatio legis*. Talvez suas razões sejam fortes para se aliar Àqueles que a Professora acima denominou de "má vontade".

Nesse artigo a querida e competente Professora Teresa Arruda Alvim coloca que, o novíssimo Código de Processo Civil não seja manipulado como se brinquedo fosse na mão da doutrina. É óbvio que alguns irão satisfazer as suas vaidades tão arraigadas no caderno jurídico doutrinário. As soluções e interpretações serão acaloradas. Um diz uma coisa, outros expressam opiniões divergentes. São tantos pensamentos distintos, que o operador do direito vai utilizar aquela doutrina que melhor satisfaça a sua pretensão em juízo. Não é isso que o legislador federal procurou implantar na realidade.

Feliz a Professora já citada quando diz: "Portanto, devemos dialogar, sempre com o objetivo de chegar a uma solução e não com a finalidade de "ganhar a discussão".

A advertência doutrinária feita pela insigne catedrática foi de uma inspiração inigualável "Atenção: muitas dessas discussões são daquelas que na verdade nem deveriam existir, trata-se de criar uma convenção, apenas, para que o jurisdicionado não seja prejudicado, pois tudo existe em função e por causa dele, afinal."

Na parte do desenvolvimento do seu criterioso artigo sentencia indagando "....qual a opção que torna o sistema mais simples e gera menos problema para o jurisdicionado?"

A conclusão é primorosa "...deve ficar sempre o lembrete de que o desejo deste novo CPC é produzir bons resultados na prática, beneficiando o jurisdicionado: em última análise, a sociedade

brasileira.” (Prazos processuais devem ser contados em dia úteis com o novo CPC, 07.03.2016, Consultor Jurídico).

Tudo pelo jurisdicionado!!!!

Diz o Min. Marco Aurélio, esse amado pelos operadores do direito brasileiro “ devemos amar mais a Constituição do nosso país”. Tive oportunidade de ouvi-lo. Tenho a impressão que a frase acima relata a sua exteriorização. Sustenta o Constituinte Derivado “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)”.

O autor Samuel Miranda Arruda em artigo primoroso provoca exegese do inciso, acima descrito. Diz ele que “ Dentre as várias Constituições anteriores, apenas a de 1934, de curta vigência, continha norma semelhante a presente. Seu artigo 113, item 35, primeira parte, previa: “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”. É importante realçar que esta norma se achava inserida justamente no título dedicado à “Declaração de Direitos” e mais especificamente no capítulo dos direitos e garantias individuais”. Assim, o constituinte de então criou um verdadeiro “direito ao rápido andamento dos processos”, embora se tenha referido algo impropriamente aos feitos em tramitação “nas repartições públicas”.

Em verdade, no plano dos Estados-Membros da ONU já era robustecida pela 6ª emenda à Constituição Americana. Diz o autor citado “que assegurou o *right to a speedytrial*, é inegável que o direito fundamental à razoável duração do processo floresceu e robusteceu-se a partir da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.”.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem inseriu o art. 6.1, disciplinando e tornando paradigma de inspiração a legisladores, estudiosos e operadores do direito sobre o assunto razoável duração do processo.

O Ministro LUIZ FUX ao fazer apresentação do Novíssimo Código de Processo Civil disse que oprimeiro enfrentamento revelou, de plano, 3 (três) fatores que representavam as causas mais significativas da longa duração dos processos.

A primeira, tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda daera do iluminismo, na qual reinava profunda desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o ancião regime, razão que conduziu os teóricos da época a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais.

A segunda causa enfrentada revelou a litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exsurgente da Carta Pós-positivista de 1988. O povo, a partir da percepção de seus direitos tutelados pela carta cidadã, introjetou em sua cultura cotidiana, a busca pela tutela judicial dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados. O acesso à Justiça tornou-se o direito dos direitos, o pressuposto inafastável de efetivação de todos os demais direitos.

A terceira causa revelou o excesso de recorribilidade decorrente da previsão legal de inúmeros meios de impugnação das decisões judiciais, a par da efetiva utilização de praxe forense dos recursos, como meio de retardar a consagração da vitória do litigante portador do melhor direito. Nesse sentido, os dados estatísticos comprovaram o número excessivo de recursos utilizados, sem paradigma no direito comparado. Assim, *v. g.* a Corte Suprema Americana, além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, decide "anualmente de menos de uma centena (100) de recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm no seu acervo 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) recursos para julgamento".

Desta sorte, patenteou-se como evidente que os 3 (três) fatores preponderantes a serem enfrentados para a efetivação da duração razoável dos processos, sintetizavam-se em 3 (três) grupos: I) o excesso de formalismos do processo civil brasileiro; II) o excessivo número de demandas, e III) a prodigalidade recursal na ótica antes apontada.

A tarefa da criação do novo ordenamento foi árdua, tanto mais que redobrado demonstrava-se o cuidado em não transgredir garantias constitucionais dirigidas ao legislador ordinário, como o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa, os recursos a ela inerentes, dentre outros.

A cultura ultrapassada do formalismo foi enfrentada mediante a adoção de uma série de soluções, como a preponderância da questão de forma sobre a questão de fundo, a possibilidade de adoção de um procedimento das partes, a conciliação *initio litis* e a eliminação da duplicação dos processos principal e cautelar com a tutela provisória de urgência ou a evidência inaugurando uma única relação processual.

O excesso de demandas a pertencer ao campo interdisciplinar da sociologia jurídica, encontra amparo na cláusula do acesso à justiça,garantido pelo princípio constitucional de que nenhum direito ou ameaça deve escapar à apreciação do Poder Judiciário.

A nova solução encontrada de facilitar o acesso ao Judiciário é fenomenal. O diálogo estabelecido entre as partes e o Poder Judiciário ficou facilmente detectável.

III – Fundamentação

A decisão agravada pontuou, in verbis:

> " Pontuo, por exemplo, que a transferência externa entre faculdades particulares que somente é possível dentro das hipóteses legais encartadas no art. 49 da Lei n.º 9.394/96, a qual exige a existência de vaga da entidade recebedora. No caso em tela, repise-se, não qualquer informação e/ou documento que assegure o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo.
>
> Ademais, registro que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal orienta-se por assegurar a proteção da unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal), mesmo superando os entraves legais, mas adotando tal diretriz apenas enquanto última *ratio*, e não como forma de suprir mero interesse privado, por mais nobre que seja. Reconheço à vigência ao princípio invocado (direito à preservação da unidade familiar), todavia, prevalece, na espécie, a pauta pela legalidade, o que torna, neste momento processual, imperativo o indeferimento da postulação referente a tutela de urgência."

Pois bem.

A Carta de 1988 traz o princípio maior da dignidade da pessoa humana. A nossa Constituição acompanha a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) de 10 de dezembro de 1948, no artigo 1° "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

O Constituinte de 1988 destacou um capítulo da Educação. A CF diz "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.".

O novíssimo Código de Processo Civil expressa no artigo 1º "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado, conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

Lênio Luiz Streck a seguir: "Não somente as normas processuais, mas qualquer outra há de ser construída e interpretada de acordo com a Constituição da República". (Comentários ao Código de Processo Civil, 2016, pág., 28.)

O douto Juiz cita para indeferir a concessão da tutela de urgência, o artigo 49 da Lei 9394/96, in verbis:

> "Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.
>
> Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. "

A norma, acima descrita, exige dois elementos, a saber: a) existência de vagas e b) processo seletivo.

A questão é simples. A agravante constatou existência de vagas, o requerimento de n° 382948, não foi respondido pela agravada, conforme ID 429321. O processo seletivo não fica alvedrio da entidade agravada. Havendo vagas, deve proceder edital, colocando à disposição daqueles que pretendem realizar a transferência. De mais a mais, a FAMAZ pertence ao grupo da Universidade CEUMA.

Verifico que há vagas residuais. O STF, no julgamento da ADIN 3324-7, assentou a constitucionalidade do artigo 1° da Lei nº 9536/97, viabilizador da transferência de alunos, que pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas. De privada para privada, de pública para pública. Aqui é de uma particular para outra particular.

A jurisprudência do TRF da 1ª região, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDAD MAYOR DE SAN ANDRÉS (UMSA) NA CIDADE DE LA PAZ/BOLÍVIA PARA O CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. MOTIVO DE DOENÇA. REQUISITO DA CONGENERIDADE. AUSÊNCIA. 1. A impetrante é aluna regular do curso de medicina da universidade mayor de san andrés (umsa), em la paz bolívia e, em razão de enfermidades que lhe acometeram depois de um período de estadia naquele país (transtorno de pânico, episódio depressivo grave e ansiedade generalizada), pretende obter o direito de transferir o seu curso para a universidade federal de Goiás. Ufg, localidade onde reside seu núcleo familiar. **2. O STF, no julgamento da ADIN 3324-7, assentou que a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/1997, viabilizador da transferência de alunos, que pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas. De privada para privada, de pública para pública., mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem. De privada para pública. 3. Sobre o tema, o colendo STJ firmou jurisprudência no sentido de que a congeneridade exige a existência de um sistema de seleção, sendo que, no caso, não existiu o processo seletivo nos moldes do vestibular para a admissão da requerente na universidade mayor de san andrés (umsa) em La Paz/Bolívia. Precedente EMC 201500631883, Min. Humberto Martins, 2ª turma. 4. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência. Precedentes: ERESP 187.739/pb, 1ª seção, Min. Eliana calmon, DJ de 05/08/2002; RESP 895.581/df, 2ª turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; RESP 285.498/pb, 2ª turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; RESP 285.498/pb, 2ª turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005. 5. Nesta corte é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a transferência entre instituições de ensino por motivo de doença grave, desde que observado o requisito da congeneridade.**Precedentes: AC 0040086- 51.2014.4.01.3300/ba, Rel. Desembargador federal

Souza prudente e ams 0027340-36.2014.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador federal néviton guedes. 6. Não preenchido o requisito da congeneridade, inexiste o direito subjetivo à transferência pretendida pela impetrante e, por consequência, ilegalidade alguma no indeferimento do pedido, por parte da universidade, a ser reparado pelo judiciário. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0007010-81.2015.4.01.3500; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 03/06/2016).

A agravante requereu do juízo de primeiro grau a tutela de urgência. Diz o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

Lenio Luiz Streck ao interpretar o artigo 300, *in verbis*:

"Nesse caso, para que se saiba num determinado caso concreto é possível a concessão as tutela de urgência *inaudita altera parte*, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários momentos processuais possíveis para apreciação do pedido de liminar, o instante mais adequado ao afastamento da situação de perigo é o momento anterior à ouvida do réu [= subpostulado da adequação]; b) há momentos alternativos para o afastamento da situação de perigo [= subpostulado da necessidade]; c) os benefícios que o requerente da medida terá com a concessão inaudita *stricto sensu*. Logo, não basta ao autor simplesmente pedir em juízo a concessão da tutela inaudita altera, limitando-se a alegar o *periculum in mora*como se se tratasse de uma "palavra mágica". Antes, é preciso que concretamente o juiz constate: 1) atendendo ao subpostulado da adequação, que não é possível *in casu*aguardar a resposta do réu, sob pena de perecimento irreversível do direito alegado; 2) atendendo ao subpostulado da necessidade, que a medida precisa ser outorgada imediatamente, razão por que o autor está fadado a sofrer um *damnum irreparabile*mesmo que se conceda alternativamente ao réu um prazo exíguo inferior ao da contestação; 3) atendendo ao subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito, que a postecipação do contraditório não impede o réu de ulteriormente pedir a reconsideração da medida ou interpor agravo de instrumento".

Fatos que possibilitam o casamento com os princípios, normas e jurisprudências. Destaco os fatos descritos no agravo, a saber:

1. estuda na Faculdade Metropolitana da Amazônia (FAMAZ - Particular) sediada na idade de Belém/PA requerendo a transferência externa para Universidade Ceuma na cidade de São Luís/MA (privada para privada);
2. falecimento do marido;
3. estado depressivo;
4. filho criado pela avó;
5. marido da mãe com câncer;
6. negativa de obtenção de requerimento junto ao CEUMA;
7. afirmação, com detalhes, de vagas ociosas;

A jurisprudência fornece subsídios para deferimento da medida requerida, a saber:

ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE EM FAMÍLIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À VELHICE. GARANTIA À EDUCAÇÃO. DEVER DOS FILHOS MAIORES ASSISTIREM OS PAIS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do art. 796 do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, é dele sempre dependente e se destina a assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução. 2. A estudante formulou pedido de transferência no curso de medicina entre instituições federais de ensino superior em razão de graves problemas de saúde de que seus pais foram acometidos, obrigando-a a lhes prestar assistência direta, o que resta inviabilizado se afastada da localidade onde reside por conta dos estudos em outro Estado da Federação. **3. Demonstrados a gravidade das doenças dos pais da requerente e os riscos caso o provimento não fosse deferido imediatamente, restaram preenchidos, portanto, o fumus boni iuris (doença e necessidade de cuidados diretos no tratamento de saúde dos pais) e o periculum in mora (a necessidade de nenhuma ou mínima perda de aulas pela requerente).**Nessas bases, deve ser confirmada a sentença que resguarda a possibilidade de resultado útil do processo principal. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R.; RN 0035766-08.2012.4.01.3500; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho; DJF1 30/04/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. IMPETRANTE ACOMETIDA DE DOENÇA PSICOLÓGICA GRAVE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.394/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.**2. Apesar de não ser pacífica a jurisprudência, essa Corte possui orientação no sentido de que as garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar amparam a pretensão da estudante de ensino superior de transferência para entidade congênere no local de residência de sua família, tendo em vista que os transtornos psiquiátricos de que é acometida a impedem de morar sozinha em outra cidade, longe do seu núcleo familiar, circunstâncias que recomendam a transferência do seu curso de Medicina para a PUC/GO, onde poderá receber tratamento médico adequado aos males que apresenta. Precedentes desta Corte. 3. Registre-se, por fim, que sob o prisma econômico, não haverá prejuízo para a instituição de ensino superior com a transferência da impetrante. Ademais, tendo sido deferida a transferência, por medida liminar, que já vigora desde 6 de agosto de 2014, não se afigura razoável reformar a sentença que concedeu a segurança. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0029029-18.2014.4.01.3500; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 29/09/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA ENTRE FACULDADES PARTICULARES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I**. Nos casos de transferência facultativa, prevista no art. 49, da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207, da CF/88, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para seleção de candidatos, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos.** II. Na hipótese dos autos, afigura-se escorreita a sentença monocrática, que reconheceu a inexistência de norma legal que exija o cumprimento de carga horária mínima pelos impetrantes para o deferimento da transferência facultativa, do curso de Medicina Veterinária da Faculdade Cidade Patos de Minas. FPM para o Centro Universitário de Patos de Minas. UNIPAM. III. Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental pleiteada nestes autos ao fornecimento de toda a documentação necessária à transferência dos impetrantes para a UNIPAM, a qual já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, em 1º/07/2015, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. lV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; RN-MS 0001955-07.2015.4.01.3806; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJF1 07/06/2016).

Ademais, o douto Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, em Acórdão de sua autoria, julgou, caso similar ao dos autos, *in verbis:*

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM FACULDADE PRIVADA. TRANSFERÊNCIA EXTERNA. PROBLEMAS DE SAÚDE. DIREITO À EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA. I - Deve ser garantido o direito de transferência de estudante, face à prevalência dos princípios da proteção da unidade familiar e do direito à educação, ambos preconizados nos art. 205 e 226 da Constituição Federal.

(...)

A questão a ser analisada refere-se acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada para permitir a matrícula da agravante no 2º período do curso de Medicina na Associação de Ensino Superior Uniceuma, através de transferência externa devido à necessidade de tratamento de saúde da autora. Verifica-se que a agravante de fato foi vítima de assalto à mão armada na cidade do Rio de Janeiro no dia 10/05/2015, conforme boletim de ocorrência de fl. 129, quando passou a desenvolver problemas emocionais, como síncope, palpitação, sudorese, elevação da pressão arterial, rebaixamento de humor, ansiedade, dentre outros sintomas, passando a realizar tratamento médico para Fóbico Ansioso, conforme relatório de fls. 134 e seguintes, na cidade de São Luís. Ocorre que a agravante ainda não concluiu o tratamento, sendo novamente avaliada em 23/09/15, onde a médica responsável pelo seu tratamento indica a importância do núcleo familiar para a sua reabilitação. Assim, como a família da autora reside em São Luís e o tratamento também vem sendo realizado nessa cidade, requereu a sua transferência para o UNICEUMA, contudo, não obteve êxito. Resta comprovada a impossibilidade da agravante retornar seus estudos no Rio de Janeiro/RJ, bem como a possibilidade da mesma matricular-se no UNICEUMA, tendo em vista a existência de vagas remanescentes para transferência externa, conforme documento de fl. 58. Ademais, deve ser observado o princípio do direito à saúde, bem como do acesso à educação, que são garantidos constitucionalmente. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. TRATAMENTO MÉDICO DO GENITOR. NECESSIDADE DE CUIDADOS DIÁRIOS E CONSTANTES QUE SÓ PODEM SER PRESTADOS PELO IMPETRANTE. EXCEPCIONALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Apesar de não dominante, essa Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que as garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar amparam a pretensão do estudante de ensino superior de transferência para entidade congênere no local de residência de seu genitor, acometido de grave doença, que necessita de cuidados diários e constantes que só o Impetrante, comprovadamente, pode dispor. Assim, nada obstante o silêncio infralegal, faz jus o Requerente à transferência do curso de Medicina da Universidade Estadual de Alagoas para o curso de Medicina da Universidade Federal de Goiás, independentemente da existência de vagas. Precedente, outrossim, do TRF - 2ª Região. II - Outrossim, não se olvide da aplicação no caso da teoria do fato consumado. Isto porque, desde 05 de dezembro de 2011 está o Impetrante autorizado a transferir-se para o campus objeto do presente mandamus, por força de decisão liminar favorável proferida em ação cautelar inonimada, consolidada uma situação de fato cuja desconstituição não se recomenda sob pena de prejuízo ímpar ao Requerente, desproporcional, por conseguinte. III - Apelação

provida. (AMS 0047295-92.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 143 de 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE INSERIDO NO PROUNI. TRANSFERÊNCIA EXTERNA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA. EMISSÃO DO TERMO DE LIBERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005). 2. O artigo 49 da Lei nº 9.394/96 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - dispõe que "as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo". 3. O Ministério da Educação, no exercício do seu poder regulamentar, por meio da Portaria MEC n. 3.121/2005, facultou ao estudante transferir sua bolsa para outra instituição, observada a proporção entre alunos pagantes e bolsistas, condicionando à anuência das instituições de ensino de origem e de destino. 4. Não há impedimento legal para que a estudante obtenha a pleiteada transferência, afigurando-se abusivas e ilegais as restrições impostas pela IES, em decorrência da recusa arbitrária e sem fundamento, por manifesta violação à garantia constitucional de observância ao princípio da legalidade. 5. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança pretendida para assegurar à Impetrante a transferência da bolsa de estudos do PROUNI para o Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH. (AMS 0031025-29.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 18/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. CURSO DE MEDICINA. TRATAMENTO MÉDICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. 1. A jurisprudência pátria entende que em casos de extrema excepcionalidade deve-se garantir o direito de transferência de estudante, face à prevalência dos princípios da proteção da unidade familiar e do direito à educação, ambos preconizados nos art. 205 e 226 da Constituição Federal. 2. A verossimilhança do direito alegado restou configurada pelas provas carreadas aos autos, bem como o receio de dano irreparável perante a violação das garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar. 3. Além disso, tem-se que as mencionadas garantias devem se sobrepor a qualquer requisito legal ou entrave burocrático, motivo pelo qual deve ser assegurada à Agravante a transferência para a Universidade Agravada. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. 5. Unanimidade. (TJMA. Des. Ricardo Dualibe. AI nº 40.926/2015).

Não obstante o reconhecimento de autonomia didático-científica conferido constitucionalmente às universidades (artigo 207, CF) e, consequentemente, a legitimidade da adoção de critérios para seleção de candidatos, tais prerrogativas não são absolutas, devendo observar o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

Assim, o fato da ré em não aceitar a transferência da autora ao fundamento de que ela não participou do 2º processo seletivo e que a mesma não teria alcançado pontos suficientes no 1º processo seletivo, ofende o princípio da razoabilidade e o direito da autora à educação, em especial pelo quadro de saúde que a mesma se encontra, que com a negativa teve uma piora, necessitando do acompanhamento da família em momento tão _ 3 difícil, sob pena de violação também dos direitos à saúde e à unidade familiar, que devem ser assegurados mediante a participação de toda a sociedade.

Ressalte-se, ademais, que se trata de transferência para universidade congênere, pois ambas são instituições de ensino privadas. Presente também o perigo da demora que emerge não só do fato do tratamento da demandante, bem como do prejuízo acadêmico que a transferência representa para ela, não sendo razoável a exigência da ré, que já cursou um semestre do curso, tenha que se submeter a novo vestibular.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso. (Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Acórdão: 176.556/2016, proferido no agravo de instrumento nº 54.531/2015. Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.).

Destarte, a decisão deve ser modificada.

IV — Conclusão

Ante o exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, confirmando a liminar deferida ID 482428, dou provimento ao agravo de instrumento, devendo a Universidade CEUMA, ora agravada, acatar o pedido de transferência da agravante Juliana Britto Freire Martins Soares, atendendo, a grade curricular e o período contínuo dos estudos da agravante, sem necessidade de realização de processo seletivo.

Caso a agravada não cumpra a decisão judicial, deverá a agravante denunciar a este juízo, para estudo e efeito da segunda parte do artigo 497 do NCPC, aplicando a agravada uma multa diária. Doutrinam, *in verbis*: "Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito, a ação *inibitória*, positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer)". " Seu objetivo é impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte". "O juiz, portanto, pode determinar a aplicação das medidas necessárias e adequadas à satisfação do credor, sejam elas coercitivas ou sub-rogatórias, ao cumprimento das prestações de fazer ou de não fazer, de acordo com a natureza da obrigação". (JUNIOR, Nelson Nery, NERY. Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado*, p.1.280, 16°ed., 2016.) (Marinoni, *Tut. Inibitória*, n.3,5, p. 41) (LENIO, Luiz Streck. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 703, 2016.).

Registro que, do julgamento realizado em 06 de novembro de 2016, participaram com votos, além do Desembargador Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Júnior e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Peças liberadas pelo Desembargador Relator em 06 de dezembro de 2016, para publicação do acórdão no *Diário Eletrônico*e no endereço eletrônico 'www.tjma.jus.br' — "ACÓRDÃO ON-LINE" —, sem assinatura digital.

É o voto.

São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator